

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Gabinete do Desembargador João Alves da Silva

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0002925-53.2012.815.0131

ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz convocada

APELANTE: Espólio de José Ferreira de Oliveira, representado por sua inventariante,

Francisca Ferreira Lins de Abreu (Adv. Geralda Queiroga da Silva)

APELADO: Ednailson Alexandre dos Santos e outros (Adv. Otávio Neto Rocha Sarmento)

APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO PROMOVIDA EM DESFAVOR DE TERCEIRO. SUPOSTA ALIENAÇÃO ILEGAL DOS BENS DO ESPÓLIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

Uma vez aberta sucessão, herança transmitem-se, imediatamente, aos herdeiros legítimos e testamentários. No conceito de herança está contida não apenas a propriedade, mas também a posse dos bens que a integra, de modo que qualquer herdeiro pode, desde que demonstrados os requisitos específicos, promover ação que objetive preservar os atributos da posse, notadamente quando esta encontra-se em mãos de terceiros, alheios à relação sucessória. No caso, sem entrar no mérito quanto à prova da alienação, o relato trata de alienação de bens do espólio a terceiros, daí porque não há apenas legitimidade do inventariante para propor a ação, mas ela também se mostra adequada à proteção possessória.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 49.

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a ação de reintegração de posse ajuizada pelo Espólio de José Ferreira de Oliveira, representado por sua inventariante, Francisca Ferreira Lins de Abreu, em desfavor de Ednailson Alexandre dos Santos e outros.

Segundo a magistrada, a "via escolhida para satisfação do interesse é inadequada", daí porque, com esteio no art. 267, I, c/ art. 259, V, julgou extinto o processo.

Inconformada, recorre a parte autora aduzindo, em resumo, que uma das herdeiras dos bens pertencentes ao inventário vem dilapidando o patrimônio a ele pertencente, alienando imóveis sem a devida autorização para tanto.

Defende não existir documento relativo à compra e venda dos imóveis e que em dois terrenos já foram construídas casas e em outros as edificações estão em fase de construção, daí porque estaria caracterizado o esbulho possessório.

Nas contrarrazões, os recorridos sustentam que o fato de adquirirem parte do quinhão hereditário, mediante contrato de compra e venda, não caracteriza o esbulho. Pugnam pelo desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia devolvida a esta Corte reside em definir se a ação de reintegração de posse é a via adequada para que o espólio, representando pelo seu inventariante, reaveja a posse de bem imóvel indivisível alienado por um dos herdeiros a terceiros.

Segundo consta na narrativa do autor, uma das herdeiras, Sra. Terezinha Ferreira de Souza, vem alienando o patrimônio do espólio, em seu favor, através da venda de imóveis efetuada às partes recorridas.

A teor do que defende, nesses terrenos foram construídos dois prédios residenciais e estariam em fase de construção mais dois, o que caracterizaria a turbação da posse.

A magistrada, entendendo que a pretensão era movida contra a herdeira que vem supostamente alienando os bens, registrou que a ação de reintegração

de posse não era adequada para o fim a que se destinava, na medida em que a suposta demandada (Sra. Terezinha Ferreira de Souza), na qualidade de herdeira, também teria a posse dos bens.

Examinando detidamente a lide, creio que a conclusão a que chegou a magistrada está, com a escusa devida, equivocada, na medida em que a ação foi proposta contra os supostos adquirentes dos bens e não contra a co-herdeira. Ademais, mesmo que assim não fosse, ainda assim a ação de reintegração de posse mostra ser, efetivamente, remédio jurídico própria para a satisfação do direito pretendido.

Ora, nos termos do art. 1.784, do Código Civil, "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários". Na esteira desse pensamento, transmite-se a posse, ainda que indireta, dos bens aos herdeiros.

A regra decorre do Princípio de Saisine, de modo que uma vez aberta a sucessão, a herança transmitem-se, imediatamente, aos herdeiros legítimos e testamentários. No conceito de herança está contida não apenas a propriedade, mas também a posse dos bens que a integra, de modo que qualquer herdeiro pode, desde que demonstrados os requisitos específicos, promover ação que objetive preservar os atributos da posse, notadamente quando esta encontra-se em mãos de terceiros, alheios à relação sucessória.

No caso, sem entrar no mérito quanto à prova da alienação, o relato trata de alienação de bens do espólio a terceiros, daí porque não há apenas legitimidade do inventariante para propor a ação, mas ela também se mostra adequada à proteção possessória.

Por herança entende-se não só o domínio, como também a posse dos bens que a compõem. Logo, a simples condição de gestor do patrimônio do de cujus garante ao recorrente o direito de pedir a reintegração da posse de qualquer bem que componha o espólio até o término da partilha, até porque somente com a divisão dos bens é que o patrimônio do espólio pode ser considerado divisível.

Nesse sentido, confira-se o julgado:

"ACÃO REINTEGRAÇÃO DE DE POSSE. **ESBULHO DEMONSTRADO** PELA **PERMANÊNCIA** DE **TERCEIRO ESTRANHO** AO REGIME DE COMPOSSE HERDEIROS. INGRESSO NO IMÓVEL ADMITIDO PELO CONJUGE SOBREVIVENTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO REAL DE HABITAÇÃO SOBRE O IMÓVEL. AUSENCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.631 DO CC. A reintegração de posse é demanda que exige a comprovação da posse e do esbulho sofrido, fato demonstrado. Afinal, a presença de terceiro estranho à composse derivada do regime de condomínio estabelecido entre os herdeiros já demonstra a privação da posse. Em especial, quando a autorização para tanto deriva do cônjuge sobrevivente, que sequer detém direito real de habitação e nem exerce a administração dos bens do espólio, atribuição que pertence ao inventariante. Jurisprudência pacífica deste E. Tribunal de Justiça. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO".¹

O STJ já decidiu, inclusive, que é possível o pedido de reintegração de posse contra co-herdeiro, quando este praticar o esbulho:

SUCESSÃO. "CIVIL Ε **PROCESSO** CIVIL. **ACAO** REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESPÓLIO CONTRA HERDEIRO. Em linha de princípio, pode a viúva inventariante, em seu nome ou em nome do espólio, promover ação de reintegração de posse contra herdeiro que praticar esbulho em bem da herança, mas essa ser interpretada com temperamento. peculiaridades da espécie, a ocupação de imóvel do espólio, por um dos herdeiros, não configura esbulho. Recurso conhecido e provido".

No mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMÓVEL "PRO INDIVISO" - VÁRIOS HERDEIROS -**CESSÃO** DO DIREITO HEREDITÁRIO **POR UM** DOS PRIVAÇÃO DO **HERDEIROS DIREITO** DOS **POSSUIDORES** _ CARACTERIZAÇÃO DE **ESBULHO** REQUISITOS DEMONSTRADOS - LIMINAR DEFERIDA -MANUTENÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. [...] Com a abertura da sucessão, a herança é transmitida aos herdeiros, como um todo unitário. Assim, até a partilha é indivisível o direito dos co-herdeiros quanto à propriedade e posse dos respectivos bens, aplicando-se as regras de condomínio. - Quando o bem em litígio é "pro indiviso" torna-se injusta a posse exercida por um dos copossuidores que priva os demais de exercerem a posse sobre o referido bem, caracterizando-se o esbulho, especialmente quando a posse defendida pela parte ré é proveniente da aquisição da cota parte do direito hereditário que lhe foi cedido apenas por um dos herdeiros".2

¹ TJ-RJ - APL: 00138165520118190003 RJ 0013816-55.2011.8.19.0003, Relator: DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA, Data de Julgamento: 02/04/2013, NONA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 29/04/2013 16:58.

² TJ-MG - AI: 10481120094034001 MG , Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 11/04/2013, Câmaras Cíveis / 178 CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/04/2013

Assim, num ou noutro caso, invariavelmente, não enxergo a inadequabilidade da reintegração de posse promovida pelo inventário e extinga, a meu sentir, indevidamente pela magistrada.

Note-se que a discussão acerca do preenchimento das condições para o deferimento da reintegração de posse ou da legalidade ou ilegalidade da suposta alienação não é adequada para este momento processual, já que haverá de ser travada pelas partes em primeiro grau, onde terão a oportunidade de produzir as provas que reclamarem.

Aqui, o que se discute é propriedade da ação de reintegração para reaver a posse de bem imóvel pertencente ao espólio e supostamente alienada a terceiros sem autorização respectiva.

Expostas estas razões e considerando que não há que se falar em inadequação da via eleita pela recorrente, dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau, para que a demanda tenha seu curso necessário, a partir da decisão recorrida. É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador Des. João Alves da Silva) e os Excelentíssimos Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 14 de agosto de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 20 de agosto de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho Relator